



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI N° 4.503, DE 2019

Apresentação: 19/05/2023 11:35:19.877 - CCJC
SBT-A 1/0

SBT-A n.1

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código do Processo Penal, para dispor sobre proibição temporária de uso ou acesso à rede mundial de computadores ou conexão semelhante nos casos em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código do Processo Penal, para dispor sobre proibição temporária de uso ou acesso à rede mundial de computadores ou conexão semelhante nos casos em que especifica.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Interdição temporária de direitos

Art.

47.

VI – proibição de usar ou acessar a rede mundial de computadores.” (NR)

“Art. 57-A. A pena de interdição, prevista no inciso VI do art. 47 deste Código, aplica-se aos crimes envolvendo abuso, exploração ou qualquer outra forma de violência sexual contra criança ou adolescente, invasão de dispositivo informático, furto, estelionato e fraude eletrônica, cometidos por meio da rede mundial de computadores ou conexão semelhante.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Art. 3º. O art. 319 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código do Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 319.....

.....

X - proibição temporária de uso ou acesso à rede mundial de computadores nos casos de crimes envolvendo abuso, exploração ou qualquer outra forma de violência sexual contra criança ou adolescente, invasão de dispositivo informático, furto, estelionato e fraude eletrônica, cometidos por esse meio ou conexão semelhante.

.....

§ 5º A medida prevista no inciso X do caput deste artigo será efetivada pelo prazo de 15 dias, admitida a prorrogação se comprovada a necessidade, sempre de forma subsidiária e excepcional, quando não houver outra medida de natureza cautelar diversa da prisão igualmente capaz de evitar prejuízos à persecução penal, devendo o magistrado, em qualquer caso, atentar para os demais direitos e as garantias previstos na Constituição Federal, assim como para as consequências da sua decisão, especialmente no que diz respeito aos reflexos eventualmente provocados nos vínculos profissionais e educacionais do réu ou investigado.” (NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

